



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

**PARECER JURÍDICO Nº 71/ 2025/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP**

**Assunto:** Proc. Adm. nº 12/2025 – Aquisição de 02 (dois) veículos automotores 0 km para atender as necessidades da Câmara Municipal de Igarapava-SP.

**Origem:** Diretoria Administrativa

**Solicitante:** Dra. Jéssica da Silva Freiras, Diretora Administrativa

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. PARCELAMENTO. INVIABILIDADES TÉCNICA E ECONÔMICA JUSTIFICADAS. RECOMENDAÇÃO. CLÁUSULAS HABILITATÓRIAS. DISPENSA PARCIAL JUSTIFICADA. REGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. MINUTA DE EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES E OBSERVAÇÕES AO FINAL.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado a requerimento da Direção desta Casa Legislativa, subscrito pela Dr<sup>a</sup>. Jéssica da Silva Freitas, justificando a necessidade da contratação e definindo seu objeto.

O processo, autuado e numerado, está instruído com os seguintes documentos:

1. Documento de formalização de demanda juntamente, dentro do qual encontra-se a justificativa para a contratação e a decisão da Presidência deferindo o pleito – fls. 1/18;
2. Portaria nº 861/2024, que designa agente de contratação – fls. 19;
3. ETP – fls. 20/28;
4. Relatório de Pesquisa de Preços – fls. 29/33;

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

5. Termo de referência – fls. 87;
6. Proposta comercial – fls. 88/92;
7. Declaração de atendimento aos requisitos de habilitação – fls. 93;
8. Declaração de observância do inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal – fls. 94;
9. Declaração de enquadramento à ME e EPP – fls. 95;
10. Termo de contrato – fls. 96/120;
11. Termo de ciência e notificação – fls. 121/122;
12. Aviso de licitação – fls. 12/138.

É o relatório.

## ANÁLISE JURÍDICA

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.<sup>1</sup>

Desta feita, o parecer exarado por este departamento jurídico possui caráter opinativo, visa analisar aspectos atinentes à formalidade e legalidade do processo administrativo, tendo por base seus anexos, sem adentrar ao mérito, cuja análise compete à autoridade competente.

### 1. Da licitação

Marçal Justen Filho ensina que:

Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a

<sup>1</sup> Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27ª, ano 2002, p. 191.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

Administração, assegurando-se ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.<sup>2</sup>

Nessa linha, em atenção ao princípio constitucional da isonomia/ igualdade, estou estabelecido no texto constitucional que, via de regra, as contratações no setor público serão precedidas de licitação, ressalvado apenas os casos especificados na legislação, *ipsis litteris*:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A ressalva constante do inciso XXI retrocitado foi densificada pela legislação infraconstitucional, de sorte que, no exercício da competência no art. 22, XXVII, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 14.133/2021, que, ao passo em que estabeleceu regras gerais de licitação e contratos, também disciplinou as hipóteses em que será inexigível ou dispensável o processo licitatório.

Desta feita, em regra, realiza-se a licitação, salvo nos casos de inexigibilidade (art. 74) e de dispensa (art. 75), que não é o caso.

## 2. Do Pregão

A Lei nº 14.133/2021 trouxe um elenco de modalidades licitatórias, e, diversamente da legislação anterior, variam-se conforme a finalidade pretendida.

No caso, conforme se verificam dos autos, adotou-se a modalidade “Pregão Eletrônico”, com esteio no inciso XLI, art. 6º, da retromencionada Lei Federal.

Na forma do art. 29, o pregão não se aplica a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, devendo ser adotado sempre que o objeto possuir

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 12º ed, 2008, p. 11.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

padrões de desempenho que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 29), como ocorre no presente caso.

A licitação visa justamente a aquisição de dois veículos zero quilômetro, havendo definição objetiva no edital.

O rito a ser seguido está no art. 17, da Lei nº 14.133/2021, sendo certo que, como regra geral, primeiro se realiza o julgamento, promovendo-se posteriormente a habilitação da proposta vencedora, conforme §1º, art. 17, da Lei nº 14.133/2021.

O critério de julgamento deverá ser o menor preço ou melhor desconto, tendo-se optado pelo menor preço, conforme item 4.1, do Termo de Referência, de sorte que o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances será de 08 (oito) dias úteis, contando-se a partir da data de divulgação do edital (“a”, I, art. 55, da Lei nº 14.133/2021).

Mais a mais, “em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame é designado pregoeiro” (§5º, art. 8º, Lei nº 14.133/2021)

### 3. Da instrução processual

A lei nº 8.666/93, em seu art. 38, previa a necessidade de “abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.”

No que pese a Lei nº 14.133/2021 não possua dispositivo correspondente, entendo que a Administração deve se pautar na disposição anterior, para fins de organização e controle do processo administrativo.

Explico: o processo é um conjunto concatenado de atos administrativos direcionados a uma finalidade específica, que é, *in casu*, a contratação decorrente da dispensa de licitação e sua devida execução. Para que se cumpra a referida finalidade, é indispensável que a documentação esteja devidamente organizada, em ordem cronológica, para fins de viabilizar a análise e eventual correção de não conformidades.

Noutro lado, para fins de contratação direta, deve-se observar o plexo de documentos exigidos no art. 72 da lei em vigor, notadamente:

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Com redação similar àquela constante do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, a Resolução Privativa nº 08/2023, traz as seguintes exigências:

Art. 5º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termos de referência, projeto básico ou projeto executivo.

I – estimativas de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida nos termos desta resolução.

III – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o recurso a ser assumido.

IV – minuta do contrato, se for o caso;

V – parecer jurídico emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal, dispensado na hipótese de parecer referencial e dispensável na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor.

VI – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

VII – razão da escolha do contratado

VIII – justificativa de preço

IX – autorização da autoridade competente.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

Compulsando os autos do processo administrativo nº 08/2025 com o art. 72, da Lei nº 14.133/2021, observa-se:

Documentos Art. 72, Lei 14.133/21	Localização no processo	Observação
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;	DFD - fls. 1/18 ETP – fls. 20/28	
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;	Fls. 29/33	Na estimativa, há relatório afastando as hipóteses de sobrepreço e preço inexequível, com esteio nos §§ 1º e 2º, art. 11, da Resolução Privativa nº 06/2023 <sup>3</sup> , cuja análise do conteúdo escapa à apreciação jurídica.
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;	Pendente.	Será anexado o parecer jurídico após a lavra deste documento.
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;	Fls. 34/36	Juntou-se declaração de adequação orçamentária. <b><u>Todavia, exige-se declaração de compatibilidade com o PPA e LDO, bem como estimativa de impacto, na forma do §4º e inciso I, art. 16, da LRF, não sendo o caso de se aplicar o §3º do retrocitado dispositivo legal, conforme cotejo do valor da contratação com o art. 37 da Lei nº 1.176/2024 (LDO).</u></b>

<sup>3</sup> Art. 11. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não: [...] § 1º. Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados. [...] Art. 12. Para os fins do §1º do art. 11, considera-se: [...] § 1º. Para fins desta Resolução, **na análise da composição dos preços, será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços.**

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;	Pendente.	Pendente. Documentos anexados após o julgamento das propostas.
VI - razão da escolha do contratado;		Pendente. Documento anexado após a escolha da melhor proposta, à luz do critério de julgamento já definido: menor preço global.
VII - justificativa de preço;		Pendente. Motivação por ocasião do julgamento das propostas.
VIII - autorização da autoridade competente.	Fls. 15	Última página do DFD (fls. 18)
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.		Pendente, devendo-se realizar após contratação.

#### 4. Da justificativa da necessidade da contratação

A título de introdução, deve-se esclarecer que a administração não compra o que quer, mas aquilo que precisa.

Dentre os documentos indispensáveis para instauração de processo visando a contratação, localiza-se a seguinte justificativa:

2.1 A presente contratação tem por finalidade a aquisição de dois veículos automotores, tipo sedã, zero quilômetro, para atender às necessidades de deslocamento oficial da Câmara Municipal de Igarapava – SP, especialmente em viagens institucionais realizadas por parlamentares e servidores no exercício de suas atribuições legais e regimentais.

Atualmente, a frota da Câmara é composta por dois veículos, sendo um do ano de 2014 e outro de 2019, ambos com quilometragem superior a 100.000 km. O uso contínuo ao longo de mais de uma década (no caso do veículo de 2014) e o acúmulo de rodagem implicam, inevitavelmente, em: Desgaste mecânico acentuado, com elevação dos custos de manutenção preventiva e corretiva; Maior consumo de combustível, decorrente da perda de eficiência natural do conjunto mecânico; Risco à segurança dos usuários, especialmente em viagens intermunicipais, dada a possibilidade de falhas ou panes decorrentes do uso prolongado; Redução da confiabilidade operacional, exigindo remanejamento de agenda ou utilização de transporte alternativo, o que pode gerar despesas e constrangimentos institucionais.

Adicionalmente, observa-se que a manutenção de veículos com tempo de uso superior a 5 anos tende a implicar em custos recorrentes e imprevisíveis, comprometendo a

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP**  
**PODER LEGISLATIVO**

economicidade da administração. A eventual necessidade de substituição de peças, além de onerosa, muitas vezes é dificultada pela obsolescência de componentes originais. A aquisição de novos veículos visa garantir: Segurança e conforto dos agentes públicos em missão oficial; Eficiência no uso dos recursos públicos, por meio da redução de despesas com manutenção corretiva e consumo de combustível; Melhoria da imagem institucional, ao assegurar estrutura adequada para a representação do Poder Legislativo em eventos e compromissos oficiais.

A presente contratação observa os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade em melhor atendimento do interesse público.

A publicidade dos atos administrativos referente à presente contratação assegura a transparência e o controle social.

Verifica-se, destarte, o nexu entre a situação fática narrada e o objetivo do processo, de modo a justificá-lo, com esteio no inciso I, art. 18, da Lei nº 14.133/2021, cujo mérito, entretantes, se furta à análise jurídica.

### **5. Do tratamento favorecido às ME's e EPP's**

Nos termos do art. 47, art. 48 e inciso IV, art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006, deve ser dada preferência às microempresas e empresas de pequeno porte quando das dispensas de licitação fundadas em razão do valor, desde que o valor da contratação se limite a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como se observa a seguir:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º ([Revogado](#)).

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:  
[...]

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Malgrado tenha ocorrido a revogação da Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 14.133/2021, fato é que houve continuidade normativa, de modo que a redação do inciso IV, art. 49, retrocitado, deve ser adequada às dispensas previstas no art. 75, I e II, da novel legislação.

No caso, verifica-se a observância de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, embora não se assegure exclusividade, conforme item 6, do Termo de Referência.

Observa-se, neste ponto, os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 44. Nas licitações **será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

**§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.**

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), **ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:**

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

**I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;**

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Conforme transcrito dispositivo legal, na modalidade pregão, considera-se empate a proposta até 5% superior ao melhor preço, recomendando-se, com isso, adequação do item “a”, 6.2, do TR, para alterar o fundamento legal, que é o §2º, e não o §1º.

Isto tem implicações percentuais, de modo que se deve adequar, também, o percentual previsto no item “b”, do retrocitado item.

De toda sorte, o empate ficto confere à ME ou EPP a oportunidade de cobrir a proposta vencedora, na forma do inciso I, art. 45, da LC 123/2006, e tanto isso é certo que se a empresa mais bem classificada não cobrir, então serão convocadas as demais que porventura se enquadrem nos §§ 1º e 2º, art. 44, da LC 123/2006.

Essas ilações podem ser extraídas das seguintes orientações do Tribunal de Contas da União:

Quando ocorrer empate entre duas ou mais propostas, serão aplicados os critérios dispostos no art. 60 da Lei 14.133/2021, os quais devem ser utilizados na ordem em que foram elencados na norma (ver Quadro 246).

Esses critérios, conforme o § 2º do art. 60, não afastam o direito de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte, previsto no art. 44 da LC 123/2006, que dispõe sobre o empate ficto nas situações em que as propostas apresentadas por elas

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada (**5% no caso de pregão**). Segundo o art. 45 da referida lei complementar, ocorrendo **o empate ficto, a ME/EPP poderá apresentar proposta de preço inferior àquela até então vencedora do certame (que não seja ME/EPP)**, situação em que o objeto será adjudicado em seu favor<sup>[1]</sup>. Essa regra de desempate é norma especial, devendo ser observada, portanto, antes das demais regras dispostas no art. 60 da Lei 14.133/2021.<sup>4</sup>

Assim, recomenda-se adequação do tratamento dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, seja para reduzir o que se considera empate ficto, alterando, destarte, o fundamento legal, seja para afastar a possibilidade de contratação de proposta até 10% superior à melhor classificada.

Recomenda-se, outrossim, excluir o item 6.4 ou fundamentar os motivos de sua manutenção, já que afirma a inaplicabilidade de tratamento favorecido nos casos do art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006, mas confere tratamento favorecido nos itens que o antecedem.

A mesma observação quanto ao empate se verifica do item 15.3.5, do Termo de Referência, e, em relação ao art. 49, da LC 123/2006, quanto ao item 15.3.6, do TR.

## 6. Do parcelamento

Dentre os princípios elencados no art. 6º da Lei nº 14.133/2021, destacam-se, neste capítulo, os princípios da eficiência e da competitividade.

Não por outro motivo, o art. 40 disciplinou, na subseção das compras, o princípio do parcelamento:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

[...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

<sup>4</sup> Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-2-desempate-2/> Acesso em 04 de junho de 2025.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Consagrou-se, destarte, a regra do parcelamento, que somente não será observada nas hipóteses elencadas no §3º, art. 40, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, inclusive, o enunciado sumular do Tribunal de Contas da União:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Na hipótese de se optar pela exceção, o §3º, art. 6, da Resolução nº 06/2023, exige expressa motivação.

Consoante o item 1.3 do Termo de Referência, verifica-se justificativa para o não parcelamento do objeto, fundamentada na não viabilidade técnica e econômica, inclusive pela padronização da frota e maior poder de negociação, sendo que, conforme mencionado, a divisão poderia ocasionar dificuldades operacionais, aumento de custo e perda de eficiência, de sorte que atendido formalmente o comando do art. 40, da Lei nº 14.133/2021.

Embora o mérito da justificativa se furte à análise jurídica, cabe salientar que não há qualquer desproporção do não parcelamento aos objetivos almejados, entre os quais a padronização da frota, conforme se extrai das orientações do Tribunal de Contas da União:

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. **Outra situação é quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual. Além disso, o parcelamento pode descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização.** Especificamente para serviços, o parcelamento pode levar à perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores.<sup>5</sup>

A corroborar, também, a razoabilidade do não parcelamento, vale conferir o voto nos autos do acórdão 2796/2013, do Tribunal de Contas da União:

9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. **Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.**

10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. **É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade.**

Assim, entende-se não somente atendida formalmente a ordem prevista no art. 40, da Lei nº 14.133/2021, havendo, também, razoabilidade na medida adotada.

Recomendando-se, todavia, que melhor explore as perspectivas da inviabilidade técnica e econômica separadamente, aprofundando, para efeitos de transparência, cada um dos pontos elencados que infirmam a viabilidade do parcelamento.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2024/09/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao-29-08-2024.pdf> Acesso em 04/06/2025.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

**7. Do Edital**

Nos termos do inciso V, art. 18, da Lei nº 14.133/2021, a fase interna, preparatória, compreende a elaboração de edital de licitação.

Conforme leciona Henrique Savonitti Miranda,

O Edital consiste no ato por meio do qual se convocam os interessados em participar do certame licitatório, bem como se estabelecem as condições que irão regê-lo.<sup>6</sup>

O art. 25, da Lei nº 14.133/2021 trouxe os requisitos mínimos que devem estar contemplados no Edital de Licitações, os quais serão cotejados com a Minuta de Edital anexada ao SAPL<sup>7</sup> da Câmara Municipal:

Parâmetro	Correspondência na minuta
Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.	Item 1 – Objeto <b><u>Não logrei êxito em localizar regras relativas à convocação, como o dia, hora e plataforma de participação, etc.</u></b> Item 1.2 – Critério de julgamento Item 4. Documentos de habilitação <b><u>Obs. Item 5.1 exige certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, devendo ser a exigência removida, conforme aprofundamento sobre as cláusulas habilitatórias acima.</u></b> Item 12 – trata dos recursos. <b><u>Obs. Conteúdo similar no item 16, podendo ser aglutinado em um único item. De toda sorte, o recurso contra aplicação das penalidades previstas</u></b>

<sup>6</sup> MIRANDA, Henrique Savonitti. Licitações e contratos administrativos. 4. ed. Brasília: Senado Federal 2007. p. 133.

<sup>7</sup> Disponível em: [https://sapl.igarapava.sp.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorioadministrativo/1188/edital\\_-\\_pregao\\_eletronico\\_01.2025\\_-\\_proc.\\_adm.\\_12.2025\\_-\\_aquisicao\\_de\\_02\\_veiculos\\_automotores.pdf](https://sapl.igarapava.sp.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorioadministrativo/1188/edital_-_pregao_eletronico_01.2025_-_proc._adm._12.2025_-_aquisicao_de_02_veiculos_automotores.pdf) Acesso em 05 de junho de 2025.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

	<p><b><u>nos incisos I, II e III, art. 156, da Lei nº 14.133/2021 é cabível em até 15 dias úteis, recomendando-se adequação.</u></b></p> <p>Item 14 – das penalidades.</p> <p>Obs. <b><u>Recomenda-se especificar as condutas e as respectivas sanções, ou remeter ao Termo de Referência, onde há detalhamento, fazendo-se remissão no edital.</u></b></p> <p><b><u>Obs. A aplicação de sanções está sujeita ao prazo recursal previsto nos arts. 166 e 167, isto é, de 15 dia úteis, e não de 03 dias úteis, conforme consta do inciso III, cláusula 16.1, do Edital, recomendando-se adequação.</u></b></p> <p><b><u>Não logrei êxito em localizar informações sobre gestão e fiscalização, entrega e pagamento, requisitos obrigatórios do Edital.</u></b></p>
§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.	Prejudicado.
§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.	Prejudicado.
§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.	A cumprir.
§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as	Prejudicado.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

penalidades pelo seu descumprimento. <a href="#">(Regulamento)</a>	
§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela: I - obtenção do licenciamento ambiental; II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.	Prejudicado.
§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.	Prejudicado.
§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.	<b><u>Não consta, recomendando-se adequação.</u></b>
§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por: I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais; II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.	Prejudicado.
§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por: I - mulheres vítimas de violência doméstica; <a href="#">(Vide Decreto nº 11.430, de 2023)</a> <a href="#">Vigência</a> II - oriundos ou egressos do sistema prisional.	Prejudicado.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

De mais a mais, o item 1.4 do Edital afirma que agente de contratação será o responsável por conduzir o certame, observando-se, contudo, que as licitações na modalidade pregão têm por autoridade competente o pregoeiro (§5º, art. 8º, Lei nº 14.133/2021), recomendando-se adequação.

**8. Do termo de referência**

O termo de referência é definido no inciso XXIII, art. 6º, da Lei nº 14.133/2021, como documento indispensável à contratação de bens, devendo observar os parâmetros estabelecidos na norma:

Parâmetro	Correspondência no Termo de Referência anexado
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;	Item 1.1 Definição do objeto/ quantitativos Item 10.1 – Prazo de vigência e prorrogação <b>Obs. O TR indica que o prazo de vigência poderá ser prorrogado por até 60 meses. Ocorre que este prazo de prorrogação é possível para os contratos de serviços e fornecimento contínuos (art. 105 e 106), recomendando-se adequação.</b>
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;	Item 2 – Justificativa para a contratação Item 7 – Conclusões do ETP
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;	Item 8
d) requisitos da contratação;	Item 11
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;	Item 12
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;	Item 13
g) critérios de medição e de pagamento;	Item 14, 14.9 e 14.17
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;	Item 15 <b>Obs. Há exigência de certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial, não</b>

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

	<b>observando, com isso, o rol taxativo do art. 69, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se adequação.</b>
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;	Itens 1 e 3.
j) adequação orçamentária;	Item 5

### 8.1 Da utilização do catálogo do governo federal

Nos termos do inciso II, art. 19, da Lei nº 14.133/2021, os órgãos da administração com competências regulamentares deverão criar catálogo eletrônico de padronização:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

[...]

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Não existindo catálogo neste Município, há de se observar o final do inciso II, art. 19, conforme se extrai o §2º, art. 19, do retromencionado instrumento legislativo:

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do **caput** ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Analisando o Termo de Referência, verifica-se que a descrição do item consta do catálogo de materiais e serviços (item 1 do TR), de modo que resta preservada a integridade do inciso II, art. 19, da Lei nº 14.133/2021.

### 8.2 Do critério de julgamento

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

A Lei nº 14.133/2021 preceitua os critérios de julgamentos das propostas, assentando no art. 33, em rol taxativo, entre outros, o critério do menor preço.

*In casu*, pregão é a modalidade licitatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou maior desconto (XLI, art. 6º, Lei nº 14.133/2021).

Na espécie, houve opção pelo critério de julgamento de menor preço, previsto no art. 33, da Lei nº 14.133/2021, e adequado ao pregão, conforme art. 6º, retomado.

### 8.3 Da habilitação

Habilitação é etapa destinada a verificar o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes que fazem prova da capacidade do licitante em realizar o objeto da licitação.

O tema, de matriz constitucional, está previsto no inciso XXI, art. 37, *in fine*:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Regulamentando a norma constitucional, o art. 62 da Lei nº 14.133/2021, assim estabelece:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

Na sequência, a Lei nº 14.133/2021 traz os documentos hábeis a provar a habilitação em cada um daqueles vieses, observando-se que o faz taxativamente.<sup>8</sup>

Cotejando a redação do texto constitucional com a previsão legal retrotranscritos, indaga-se: a habilitação nas esferas constantes dos incisos I ao IV, art. 62, da Lei nº 14.133/2021, sempre dependerá de prova nos autos do processo?

A resposta é negativa.

Com efeito, na forma do inciso III, art. 70<sup>9</sup>, a documentação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4, do limite para dispensa de licitação e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de até R\$ 300.000,00.

Compulsando os autos, verifica-se tratar de entrega imediata, adequando-se, portanto, ao inciso III, art. 70, da Lei nº 14.133/2021, o que, segundo o enunciado 9, do Instituto Nacional de Contratações Públicas, dispensa até mesmo a justificativa:

ENUNCIADO 9. A dispensa, parcial ou total, da documentação de habilitação, prevista no inciso III do art. 70, não exige justificativa, devendo ser motivada nas demais hipóteses. (Aprovado por unanimidade)

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se a dispensa parcial dos documentos habilitatórios, com a inexistência de qualificação técnica e exigência de certidão negativa de falência na qualificação econômico financeira, o que, salvo melhor juízo, encontra amparo jurídico.

---

<sup>8</sup> *Mutatis mutandis*: EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÕES. CHAMAMENTOS PÚBLICOS. HABILITAÇÃO JURÍDICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Nota CPAJ: Pondera o e. Relator ser indevida a "exigência de "Certidão Negativa de Apenado de Impedimentos de Contratos/Licitação e de Repasses emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União", como documentos de habilitação, pois estranhos ao rol taxativo do artigo 28, da Lei Federal nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao caso, devendo, portanto, apenas compor condição para a assinatura do contrato". TC 001463.989.24- 4 e outro (Sessão Plenária de 17/04/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

<sup>9</sup> Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: [...] III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

Este posicionamento parece agasalhado por Luciano Elias Reis:

Não se pode confundir o rol taxativo dos documentos de habilitação com a necessidade de sempre serem solicitados todos os documentos arrolados na legislação de licitações. Recordando do inciso XXI do artigo 37 da Constituição, o edital somente deverá solicitar os documentos de qualificação técnica e econômico-financeira indispensáveis à execução do contrato.<sup>10</sup>

Também pode ser inferido de “Comentários – Artigo 70” disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

O inciso III permite a dispensa total ou parcial da documentação, nas contratações para entrega imediata; naquelas de valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral (= R\$ 12.500,00)<sup>[1]</sup>, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento (definidos no inciso LV do artigo 6º) até o valor de R\$ 300.000,00.

Importa assinalar que as exigências e dispensas de documentos devem ser compatíveis e proporcionais com a garantia do cumprimento das obrigações contratuais assumidas, evitando-se excessos ou exageros que acabem por obstaculizar a participação no certame, como também revelando-se despiciendas ou desarrazoadas ao objeto pretendido ou demanda a ser atendida, além de gerar custos e prejuízos à eficiência das contratações.

*In casu*, verifico a dispensa de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, devidamente fundamentadas, cujo mérito não cabe ao Departamento Jurídico.

Se a dispensa de referidos documentos encontra amparo jurídico-legal, entende-se que a exigência de certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial não é abrangida pela legislação federal (vide II, art. 69, Lei nº 14.133/2021), sendo mesmo rechaçada pela Corte Bandeirante de Contas:

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.** Prestação de serviço de administração, fornecimento, gerenciamento e emissão de cartões eletrônicos ou magnéticos. Inclusão de cláusula no edital estipulando o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento da equação financeira. Retificação a cláusula relativa à exigência

---

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-28/luciano-reis-exigencia-documentos-habilitatorios/>  
Acesso em 31/03/2025.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

de certidão negativa de recuperação judicial. (TC 0113058.989.24-5, Sessão Plenária de 31/07/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

Conforme Nota CPAJ constante do Boletim Informativo:

Destaca o e. Relator que a exigência de certidão negativa de recuperação judicial, para o fim de comprovação de qualificação econômico-financeira "carece de amparo legal, conforme (...) recente jurisprudência no sentido de que imposições da espécie devem observar os expressos requisitos estabelecidos no **rol taxativo do disposto no artigo 69** da Lei Federal nº 14.133/21, que contempla, dentre os documentos que podem ser requeridos, apenas certidão negativa de falência".

Recomenda-se, com isso, adequação para remover das condições de habilitação a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial.

**9. Da análise das cláusulas essenciais que devem constar do contrato**

Passa-se à análise das cláusulas essenciais ao contrato administrativo:

Fundamento legal – Lei nº 14.133/2021	Correspondência
Art. 89. [...] § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.	Parte introdutória da minuta.
Art. 92. [...] I - o objeto e seus elementos característicos;	Item 1
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Item 1.2 Obs. <b><u>Não expressa vinculação ao edital, recomendando-se sua inserção.</u></b>
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Preâmbulo. <b><u>Não menciona os casos omissos, recomendando-se sua menção ou remissão ao item 21, do Termo de Referência, onde há disciplina sobre o assunto.</u></b>

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Item 3, que faz remissão ao Termo de Referência.
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Preço: item 1 (a preencher por ocasião da definição dos preços); condições de pagamento: itens 6 da minuta c/c 14.17 do TR; reajustamento: item 7.2 da minuta c/c item 10.1.2.1 do TR; correção monetária entre adimplemento e a data do pagamento.
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	Item 6.1 da minuta e Item 14.17 do TR.
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;	Item 3.2 da minuta c/c item 12 do TR.
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Item 13.
IX - a matriz de risco, quando for o caso;	ETP fls. 20. <b><u>Recomenda-se informações se é o caso de inserção de matriz de riscos no contrato, uma vez que o ETP contempla os riscos envolvidos na contratação.</u></b> <sup>11</sup>
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	Não se aplica. Previsto para os contratos de serviços contínuos quando houver dedicação de mão de obra exclusiva ou predominante, na forma do inciso II, §8º, art. 25 e inciso II, §4º, art. 92.
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	Item 8.1.10
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	Não haverá garantia. Item 10 da minuta. <b><u>Obs. Do item 11.6 se extrai ilações da existência de garantia.</u></b>
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	Item 1 da minuta, que exige garantia de fábrica mínima de 03 anos.

<sup>11</sup> Sobre a importância da matriz de alocação de riscos, conferir: CARVALHO, Alberto Maia. Efeitos da variação cambial para equilíbrio econômico do contrato administrativo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-21/alberto-maia-carvalho-importancia-matriz-alocacao-riscos/#:~:text=A%20matriz%20de%20aloca%C3%A7%C3%A3o%20de%20riscos%20%C3%A9%20uma%20ferramenta%20que,contratante%20e%20a%20empresa%20contratada>. Acesso em 05 de junho de 2025.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Itens 8, 9 e 11 da minuta.
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Não se aplica.
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Item 9.1.10.
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	Item 9.1.11.
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;	Item 3 da minuta e item 13 do TR.
XIX - os casos de extinção.	Item 12 da minuta.

Conforme retromencionado, ressalvadas as observações pontuais, a minuta contratual contempla as informações básicas que devem constar dos contratos administrativos.

Oportunamente, faço algumas observações, a par daquelas já realizadas no cotejo entre as disposições legais e a referida minuta contratual:

- a) a redação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, prevista no item III, 11.2, da minuta contratual, traz redação que merece reparo para efeitos de deixa-la mais clara e objetiva;
- b) o item 4 do contrato e o item 1.6 do Termo de Referência vedam, sem qualquer justificativa, a subcontratação, recomendando-se que se apresente motivação idônea, uma vez que afasta a regra prevista no art. 122, da Lei nº 14.133/2021, conforme excerto contido no aresto do Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 791/2024, nos seguintes termos: *“c.1) previsão, no item 5.2 do termo de referência, da vedação à subcontratação, sem justificativas nos estudos técnicos preliminares da contratação, considerando a natureza do objeto e a alegação da unidade jurisdicionada de que seria possível a subcontratação de partes acessórias do objeto, em desconformidade com o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência do*

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

*Tribunal, a exemplo dos Acórdão 3144/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, e 1.235/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman;” Na hipótese de não haver motivação, deve a Administração, se o caso, definir o limite e condições da subcontratação, uma vez que não é possível a subcontratação total do objeto, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>12</sup>;*

- c) O item 2.1.1.3 indica que o prazo de vigência poderá ser prorrogado por até 60 meses. Ocorre que este prazo de prorrogação é possível para os contratos de serviços e fornecimento contínuos (art. 105 e 106), recomendando-se adequação.

### 10. Termo de ciência e notificação

Considerando que esta Edilidade está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, imperiosa se faz a observância das determinações daquela Corte de Contas.

Neste ponto, com esteio na instrução nº 01/2020, notadamente seu inciso XVII, art. 100, é necessário que as partes assinem termo de ciência e notificação.

*In casu*, constata-se nos autos deste processo (fls. 95/96) o anexo de “termo de ciência e notificação”.

### 11. Comunicado GP nº 03/2024

Consoante orientação do Tribunal de Contas Bandeirante, inserta no comunicado GP nº 03/2024, é indispensável que conste informação expressa acerca da escolha pela

---

<sup>12</sup> Conferir: “A Lei 14.133/2021 permite a subcontratação a terceiro de partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração<sup>1268</sup>. É proibida, portanto, a subcontratação total do objeto, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato. Além disso, o contratado permanece como responsável legal e contratualmente pela parte subcontratada.” Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2024/09/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao-29-08-2024.pdf> Acesso em 05 de junho de 2025.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

aplicação dos regulamentos editados pela União, nos termos do art. 187, da Lei nº 14.133/2021, além de link para acesso.

Analisando o termo de referência, nota-se que a todo instante em que citada a normatização federal ou local, há expressa reprodução do dispositivo mencionado e o respectivo link para acesso, o que, salvo melhor juízo, atende ao comunicado retromencionado.

**12. Do valor orçado para a contratação e de sua utilização**

Impende ressaltar que o montante que constou no orçamento para contratação possui, a princípio, dupla função.

A primeira função é afastar valores inexequíveis e rechaçar o sobrepreço.

Nesse sentido, ainda em relação à composição de preços, dispõe a Resolução privativa nº 06/2023:

Art. 11. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

[...]

§ 1º. Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 2º. Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

[...]

Art. 12. Para os fins do §1º do art. 11, considera-se:

[...]

§ 1º. Para fins desta Resolução, **na análise da composição dos preços, será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços.**

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

Compulsando os autos, verifico média de preços juntada, com memória a respectiva memória de cálculo, com expressa declaração acerca do parâmetro para aferição de sobrepreço e preço inexequível (fls. 29/33).

Verifico, outrossim, que, conforme disposto no item 1.4 do Termo de Referência, na composição não houve recebimento de preços diretamente de fornecedores, não atraindo, portanto, a previsão contida no inciso IV, §1º, art. 23, da Lei nº 14.133/2021

Art. 23. [...].

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Por seu turno, superada a fase de composição, o orçamento estimado assume outra função, que é estabelecer um teto para o pagamento do objeto que se objetiva contratar. Esta ilação pode ser observada no seguinte dispositivo da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Do que foi apresentado, conclui-se que a Administração não pode pagar valor superior ao previsto na média orçada.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

Contudo, caso, a despeito dessa limitação, na hipótese de o melhor classificado permaneça com a proposta em valor superior ao orçado, deve-se aplicar o disposto no §1º, art. 61, da Lei

**12.1 Da estimativa de impacto e declarações previstas na LRF**

A Lei de Responsabilidade Fiscal traz disposições sobre a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que incremente o nível de despesa, estabelecendo as seguintes diretrizes:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.[...]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Conforme se verifica do §4º, referida disposição é aplicável ao empenho e licitações, ressalvando-se, evidentemente, quando tais situações se entrincheirarem no §3º, retrotranscrito.

A ressalva feita no §3º é àquelas despesas que a lei considera irrelevante, o que, neste Município, são consideradas pela LDO despesa irrelevantes aquelas cujos montantes não ultrapassem os limites dos incisos I e II, art. 75, da Lei nº 14.133/21 (37, Lei 1.173/24 – LDO).

O Decreto nº 2.343/2024, de 30 de dezembro de 2024, atualizou os valores constantes da Lei nº 14.133/2021, sendo que, para efeitos dos incisos I e II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021, os valores passaram a ser, respectivamente, R\$ 125.451,15 e R\$ 62.725,59.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

Nessa toada, conforme se verifica do item 1, do Termo de Referência, o valor estimado para a contratação perfaz o volume de R\$ 391.597,85, de modo que se recomenda a juntada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro deste exercício e dos dois subsequentes; declaração do ordenador de despesas de o incremento tem compatibilidade com a LDO e o PPA.

No tocante à declaração de adequação orçamentária, já consta dos autos referida declaração (fls. 34/36), bem como há indicação da dotação orçamentária que suportará a despesa no item 5, do TR, e no item 13, da minuta contratual.

### 13. Da publicidade

Conforme art. 174, da Lei nº 14.133/2021, instituiu-se o Portal Nacional de Contratações Públicas, devendo-se proceder à divulgação de editais de licitação e respectivos anexos (III, §2º).

Considerando o objeto da contratação (fornecimento de bens), a modalidade (pregão) e o critério de julgamento (menor preço), a publicidade deverá observar o interstício mínimo de 08 dias úteis entre a apresentação das propostas e lances e a data da divulgação do edital.

### 14. Da publicidade do ato que contratar

Com arrimo no art. 94, pode-se afirmar que a divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas é condição de eficácia do contrato.

### CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento em sentido diverso, após analisar o processo administrativo nº 12/2025, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **OPINA** nos seguintes termos:

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

1. O processo administrativo epigrafado visa proceder à aquisição de dois veículos oficiais, superando, em valor estimado e objetivamente analisado, aos limites para contratação por meio de dispensa de licitação em razão do valor, aplicando-se, destarte, a regra prevista no inciso XXI, art. 37, da Constituição Federal;
2. O Pregão Eletrônico foi a modalidade escolhida pela Administração, encontrando amparo no inciso XLI, art. 6º e 29, da Lei nº 14.133/2021, observando-se que a regra geral determina, primeiramente, o julgamento das propostas, para depois aferir as condições de habilitação do licitante vencedor;
3. O processo, autuado e numerado, está devidamente instruído, contendo os seguintes documentos essenciais, a saber: documento de formalização de demanda, dentro do qual se constata justificativa, definição de objeto e autorização da Presidência; minuta de edital, termo de referência e de contrato; relatório de pesquisa de preços e declaração de adequação orçamentária, observando-se, todavia, a necessidade de adequação e/ ou juntada de outros documentos, conforme informações que se poderão extrair até o final destas conclusões, a exemplificar pela declaração de compatibilidade com PPA e LDO, bem como estimativa de impacto, documentos necessários, mas não presentes nos autos do processo analisado;
4. A contratação está devidamente justificada, cujo mérito não compete à este departamento jurídico, atendendo ao inciso I, art. 18, da Lei nº 14.133/2021;

**5. As minutas constantes do processo retromencionado dispensam tratamento favorecido às ME's e EPP's, fazendo-se as seguintes observações:**

- a) na modalidade pregão, considera-se empate a proposta até 5% superior ao melhor preço, recomendando-se, com isso, adequação do item “a”, 6.2, do TR, para alterar o fundamento legal, que é o §2º, art. 44, da LC 123/2006, e não o §1º;
- b) o empate ficto confere à ME ou EPP a oportunidade de cobrir a proposta vencedora, desde que a proposta da ME ou EPP seja superior a **até 5% ao melhor preço** (não ofertado por ME ou EPP), na forma do inciso I, art. 45, da LC 123/2006, e tanto isso é certo que se a ME/EPP mais bem classificada não cobrir o melhor preço, então serão convocadas as demais que porventura se enquadrem nos §§ 1º e 2º, art. 44, da LC 123/2006, de modo que se recomenda adequação ao item “b”, 6.2, do TR, que conferiu possibilidade de contratação de valores até 10% superiores ao melhor classificado, sem respaldo legal;
- c) observando os itens 6.1, 6.2 e 6.3, do TR, embora não haja exclusividade, houve dispensa de tratamento favorecido às ME's e EPP's, conforme exigências contidas na LC 123/2006, de

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

modo que o item 6.4 não está alocado adequadamente, recomendando-se, se o caso, sua remoção, fazendo-se as mesmas observações em relação aos itens 15.3.5 e 15.3.6, do TR;

**6. Há expressa justifica acerca do não parcelamento**, que, embora o mérito se furte à análise jurídica, verifica-se razoabilidade na exposição, à luz do entendimento do Tribunal de Contas da União colacionado no respectivo capítulo, recomendando-se, todavia, que melhor explore as perspectivas da inviabilidade técnica e econômica separadamente, aprofundando, para efeitos de transparência, cada um dos pontos elencados que infirmam a viabilidade do parcelamento;

**7. O Edital trouxe elementos básicos para a competição, nos termos do art. 25, da Lei de Licitações, fazendo-se as seguintes observações:**

- a) entre os documentos habilitatórios, o item 5.1 exige certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, recomendando-se sua remoção, uma vez que não encontra amparo legal no rol taxativo do art. 69<sup>13</sup>, da Lei nº 14.133/2021;
- b) o item 11.4 aduz genericamente do direito à preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, devendo-se observar que não há preferência em contratações mais onerosas, e sim direito a cobrir a proposta mais vantajosa, observado o limite informado no item “b”, 3, destas conclusões;
- c) os itens 12 e 16 tratam de conteúdo similar, embora não haja identidade de disposição, podendo-se aglutinar em um único item. A despeito de aglutinar ou não, o prazo para recursos contra as penalidades previstas nos incisos I, II e III, art. 156, da Lei nº 14.133/2021, é de 15 dias úteis, e não de 03, recomendando-se adequação;
- d) o item 14 especifica as penalidades, sem qualquer informação das condutas passíveis de penalização, recomendando-se expressar quais são ou fazer remissão ao Termo de Referência, onde há maior nível de detalhamento;

---

<sup>13</sup> **EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.** Prestação de serviço de administração, fornecimento, gerenciamento e emissão de cartões eletrônicos ou magnéticos. Inclusão de cláusula no edital estipulando o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento da equação financeira. Retificação a cláusula relativa à exigência de certidão negativa de recuperação judicial. (TC 0113058.989.24-5, Sessão Plenária de 31/07/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

- e) o art. 25 elenca requisitos obrigatórios do Edital, e, em análise objetiva, não logrei êxito em localizar:
- e.1) regras relativas à convocação, como o dia, hora e plataforma de participação
  - e.2) informações sobre gestão e fiscalização, entrega e pagamento
  - e.3) índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado;
  - e.4) informações daqueles que não poderão participar da licitação, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021 e o art. 88, da Lei Orgânica Municipal;
- f) o item 1.4 do edital afirma que o agente de contratação será responsável por conduzir o certame, inobservando o §5º, art. 8º, da Lei nº 14.133/2021;

**8. O Termo de Referência contempla cláusulas básicas, fazendo-se as seguintes observações:**

- a) O item 1.3 dispõe acerca do não parcelamento, com as observações do item 6, destas conclusões;
- b) o item 1.6 veda a subcontratação, com as observações constantes da letra “f”, item 9, destas conclusões;
- c) as letras “a” e “b”, do item 6.2 e os itens 6.4, 15.3.5 e 15.3.6 devem ser adequados, conforme item 3, destas conclusões;
- d) embora o item 7.1 afirme a realização de ETP, o item 7.4 traz disposição diametralmente oposta, recomendando-se adequação;
- e) o item 10.1 indica o prazo de vigência contratual, permitindo, contudo, no item 10.1.1, a vigência por até 60 meses. Ocorre que este prazo somente é possível para serviços e fornecimentos contínuos, o que não é o caso;
- f) o item 14.21 afirma que “os valores devidos ao contratado serão realizados monetariamente”, acreditando-se que a intenção seja expressar “atualizados monetariamente”, ficando a observação;
- g) o item 15.24 dispensa o MEI de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, observando-se, contudo, que tratando-se de contrato que vise a circulação de mercadoria, o fornecedor arcará com o respectivo tributo – ICMS -, sendo obrigado, portanto, a possuir Inscrição Estadual, recomendando-se, assim, a remoção ou adequação da respectiva cláusula;

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

- h) o item 15.25 exige qualificação econômica-financeira, recomendando-se adequar para “econômico-financeira”. Ademais, há exigência de certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial, em descompasso com o art. 69, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se adequação, conforme já realizado na letra “a”, item 7, destas conclusões;
- i) a multa prevista no item II, 19.2, do TR, é gênero, uma vez que aplicável a qualquer das infrações previstas no Termo de Referência, e abrange as multas moratórias e compensatórias, recomendando-se remover a expressão “moratória” ou explicitar quais infrações estarão sujeitas a multa moratória e quais atrairão a multa punitiva;

**9. Das cláusulas essenciais que devem constar do contrato, as seguintes observações:**

- a) não há qualquer expressão de vinculação ao edital e à proposta do vencedor, recomendando-se a menção;
- b) não menciona qual será a disciplina para os casos omissos, recomendando-se sua menção ou remissão ao item 21, do Termo de Referência, onde há disciplina sobre o assunto;
- c) O item 2.1.1.3 indica que o prazo de vigência poderá ser prorrogado por até 60 meses. Ocorre que este prazo de prorrogação é possível para os contratos de serviços e fornecimento contínuos (art. 105 e 106), recomendando-se adequação.
- d) embora a cláusula 10 expresse inexistir garantia, a cláusula 11.6 traz disposição da qual se infere a existência de garantia;
- e) a redação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, prevista no item III, 11.2, da minuta contratual, traz redação que merece reparo para efeitos de deixa-la mais clara e objetiva;
- f) o item 4 do contrato e o item 1.6 do Termo de Referência vedam, sem qualquer justificativa, a subcontratação, recomendando-se que se apresente motivação idônea, uma vez que afasta a regra prevista no art. 122, da Lei nº 14.133/2021, conforme excerto contido no aresto do Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 791/2024, nos seguintes termos: “c.1) previsão, no item 5.2 do termo de referência, da vedação à subcontratação, sem justificativas nos estudos técnicos preliminares da contratação, considerando a natureza do objeto e a alegação da unidade jurisdicionada de que seria possível a subcontratação de partes acessórias do objeto, em desconformidade com o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdão 3144/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, e 1.235/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman;” Na hipótese de não haver motivação, deve a Administração, se o caso,

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

definir o limite e condições da subcontratação, uma vez que não é possível a subcontratação total do objeto, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>14</sup>;

g) não disciplina em cláusula a matriz e alocação de riscos, recomendando-se avaliar se é ou não o caso de sua inserção, uma vez que o ETP contempla os riscos envolvidos na contratação;

10. Sem observações quanto ao termo de ciência e notificação;

11. Sem observações quanto ao comunicado GP nº 03/2024;

**12. Conforme se verifica do item 1, do TR, o valor estimado para a contratação perfaz o volume de R\$ 391.597,85, de modo que se recomenda a juntada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro deste exercício e dos dois subsequentes; declaração do ordenador de despesas de o incremento tem compatibilidade com a LDO e o PPA, conforme se determina o inciso I, §4º, art. 16, da LRF;**

13. Considerando o objeto da contratação (fornecimento de bens), a modalidade (pregão) e o critério de julgamento (menor preço), a publicidade deverá observar o interstício mínimo de 08 dias úteis entre a apresentação das propostas e lances e a data da divulgação do edital;

14. A publicação da contratação no PNCP é condição de eficácia do futuro contrato.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 06 de junho de 2025.

**Orlando Farinelli Neto**

**Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP**

**Matrícula nº 659 / OAB/SP 358.382**

---

<sup>14</sup> Conferir: “A Lei 14.133/2021 permite a subcontratação a terceiro de partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração<sup>1268</sup>. É proibida, portanto, a subcontratação total do objeto, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato. Além disso, o contratado permanece como responsável legal e contratualmente pela parte subcontratada.” Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2024/09/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao-29-08-2024.pdf> Acesso em 05 de junho de 2025.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava